



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13116.001386/2003-72
Recurso nº	134.234 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.183
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	LUIZ ANTONIO VESSANI
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: NORMA PROCESSUAL. ARBITRAMENTO. Não se constitui em arbitramento o lançamento de ofício realizado mediante ausência de provas cujo contribuinte tem o dever legal de apresentar. Preliminar rejeitada.

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA. PASTAGENS. Não comprovada, através de documentação hábil, a existência da área de pastagens indicada da DITR, deve ser mantida a glosa da área de pastagens efetuada pela fiscalização.

BASE DE CÁLCULO. VTNm. VALOR DA TERRA NUA mínimo. A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor for inferior ao VTN mínimo (VTNm) fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. Comprovado os fatos alegados na impugnação, deve-se afastar a exigência fiscal relativa à impugnação.

ÁREA DE BENFEITORIAS. MATÉRIA NÃO ALEGADA. Não contestada matéria pelo Recorrente ocorre a limitação da atuação da Delegacia de Julgamento e, por consequência, deste Conselho. Nos

termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, Decreto 70.235/72, art. 17 e art. 42, parágrafo único, considera-se não impugnada a matéria de mérito não expressamente contestada pelo Impugnante/Recorrente, sendo, portanto, definitiva a decisão de primeira instância.

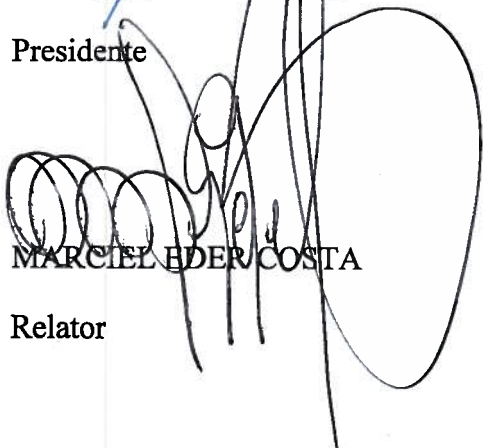
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar a VTN constante do laudo, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls. 89-90) proferido pela DRJ - BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

"Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 23/10/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 42.404,38, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/09/2003, incidentes sobre o imóvel rural, denominado "Fazenda Barreiro" (NIRF 4.616.238-0), localizado no município de Planaltina - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10 e 14/15), iniciou-se com a intimação de fls. 12/13, recepcionada em 16/05/2003 ("AR" de fls. 11), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova: 1º - Laudo de Avaliação, que atenda às normas da ABNT (NBR 8799), demonstrando o valor fundiário do imóvel (VTN); 2º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 3º - Laudo Técnico fornecido por eng. Agrônomo/florestal, com ART, anotada no CREA, discriminando as áreas de preservação permanente e as benfeitorias existentes na propriedade; e, 4º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente na propriedade no ano de 1998.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, a fiscalização resolveu "glosar" integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente (143,0ha), como de utilização limitada (145,0 ha), como ocupadas com benfeitorias (20,0 ha) e como utilizadas para pastagens (290,0 ha), além de rejeitar o VTN Declarado de R\$ 80.000,00, arbitrando o valor de R\$ 370.116,00, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado devido a glosa das áreas de preservação permanente/utilização limitada declaradas -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,15% para 4,70%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 21/11/2003 (documento "AR" de fls. 16), o contribuinte interessado, por meio de procurador legalmente constituído, doc. de fls. 23, protocolizou, em 19/12/2003, a impugnação

de fls. 18/22. Apoiado nos documentos/extratos de fls. 24, 25/41, 42/43 e 44/45, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

. faz um breve relato sobre o auto de infração;

. preliminarmente suscita a nulidade da autuação por vício de legalidade, fundamentando a sua tese no fato que a fiscalização deveria levantar elementos comprobatórios, durante o procedimento de fiscalização, que não deixem dúvidas a respeito da ocorrência ou não do fato gerador. Cita jurisprudência administrativa do 10 Conselho de Contribuintes, Ementa do Acórdão n.º 101-93292 e diz que, segundo tal entendimento, nos termos do artigo do CTN citado na Ementa, o ônus da comprovação da ocorrência da infração é sempre do fisco;

. no mérito, discorda da distribuição da área do imóvel apurada pela fiscalização;

. no tocante a área de preservação permanente, pretende provar por meio de laudo técnico;

. apresenta cópia da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina - GO, constando a área de 134,1 ha de reserva florestal averbada à margem da inscrição do registro do imóvel;

. em relação à área ocupada com benfeitorias, pretende provar por meio de laudo técnico;

. no tocante a área efetivamente servida para pastagens pretende provar por meio de Declaração da Agência Rural;

. sobre o VTN, pretende provar por meio de laudo de avaliação de imóveis rurais;

. requer prazo para apresentar a documentação necessária.

Posteriormente, em 07 de abril de 2004, por meio de procuradora legalmente constituída, doc. de fls. 23, apresenta o requerimento de fls. 49/50 acompanhado pelos documentos de fls. 51/83, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

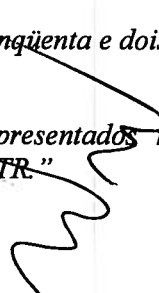
. apresenta laudo pericial onde indica a área de preservação permanente de 336 ha, representando 50,18% da área total do imóvel, sendo que a área de reserva legal de 134,1 ha está dentro dessa área;

. a área ocupada com benfeitoria é insignificante, podendo ser desconsiderada;

. foi apurada uma área de 327,27 ha utilizada com pastagens e a existência de 160 bovinos referentes ao ano de 1998, embora a vacinação tenha ocorrido no ano de 1999;

. foi apurado o VTN de R\$ 52.608,22 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oito reais e vinte e dois centavos), e

. por fim, requer que os valores apresentados no Laudo sejam considerados para efeito de cálculo do ITR."



Cientificado em 11 de outubro de 2005 da decisão de fls. 87-95, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento para considerar comprovada uma área de preservação permanente de 201,90 ha e uma área de utilização limitada/reserva legal de 134,10 ha, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.106-112) em 7 de novembro de 2005, requerendo, em síntese, preliminarmente a anulação da autuação por vício de legalidade, e no mérito o reconhecimento da área de pastagem e do Valor da Terra Nua apresentados.

Promoveu o depósito de fls. 120 e 130 para a garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' shape followed by several loops and a final upward stroke.

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Em preliminar, alega o Recorrente que quando o agente federal fiscalizador apura “zero” em dados omitidos, equivocados, ou que, simplesmente, sob o ponto de vista dele, não mereçam fé, simultaneamente lavrando auto de infração para cobrar a diferença do imposto, está agindo de forma ilegal, pois a Lei Tributária é expressa no sentido de que deve haver uma arbitragem de valores e preços, tendo a administração o CAFIR – Cadastro de Informações de Imóveis Rurais para tanto, mas que não está sendo utilizado, pelo que é nula a atuação.

Nesse particular falta razão ao Contribuinte, pois a própria lei nº 9.393/96, prevê a atuação de ofício da autoridade fiscal, com a apuração do imposto devido. Observe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Com relação à matéria de mérito (comprovação da área utilizada como pastagens e do VTN - Valor da Terra Nua), por outro lado, assiste parcial razão ao Recorrente. Vejamos:

1. Quanto à DISTRIBUIÇÃO de ÁREA UTILIZADA - PASTAGENS:

O Recorrente declarou a existência na propriedade de rebanho de 280 cabeças de animais de grande porte, porém, não restou comprovado nos autos tal fato. A declaração de fl.82 não lhe socorre nesse ponto, já que faz referência ao ano de 1999 e o ITR em questão tem por ano-base o de 1998.

Essa comprovação poderia se realizar de diversas formas, como por exemplo: fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacina, contrato de cessão gratuita de pastagens, declaração dos beneficiários, ou documentos equivalentes.

Desta feita, como não houve apresentação de documentos que comprovem a totalidade do rebanho declarado e tendo em vista a legislação de regência da matéria, não assiste razão ao contribuinte, devendo ser mantida a glosa realizada na área de pastagens declarada.

2. Quanto ao VALOR DA TERRA NUA - VTN:

A legislação possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm – Valor da Terra Nua Mínimo – impugnado pela Recorrente. Como o valor em comento é fixado com base

no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF- Secretaria da Receita Federal.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este.

Assim, o Contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN (Valor da Terra Nua) inferior ao VTNm (Valor da Terra Nua Mínimo), mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica, demonstrando os métodos avaliatórios, fontes pesquisadas e data a que faz referência, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

Nessa instância não se discute mais o VTNm do Município, mas apenas o VTNm de um imóvel específico, o do Contribuinte.

Entendo que o laudo apresentado às fls.51-83, elaborado por profissional habilitado e acompanhado da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (fl.83), contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos na legislação para fins de apreciação do VTN, pelo que razão assiste ao Contribuinte.

Nele ficou estabelecido o valor do VTN de R\$52.608,22. Assim, em função da apresentação do citado laudo, não resta alternativa outra senão a utilização do VTNm neste determinado para fins de fixação da Base de Cálculo do ITR/1999.

3. Matéria não expressamente impugnada

Com relação à área ocupada com benfeitorias que foi totalmente glosada pela autoridade fiscal, nada foi articulado em sua defesa pelo Recorrente.

Assim, mantem-se a exigência apresentada pela autoridade fiscal, vez que não contestada pelo Recorrente, o que por si só limitou a atuação da Delegacia de Julgamento de Brasília/DF e, por consequência, deste Conselho.

Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, Decreto 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria de mérito não expressamente contestada pelo Impugnante/Recorrente, sendo, portanto, definitiva a decisão de primeira instância. Vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art.42. São definitivas as decisões:

(...)

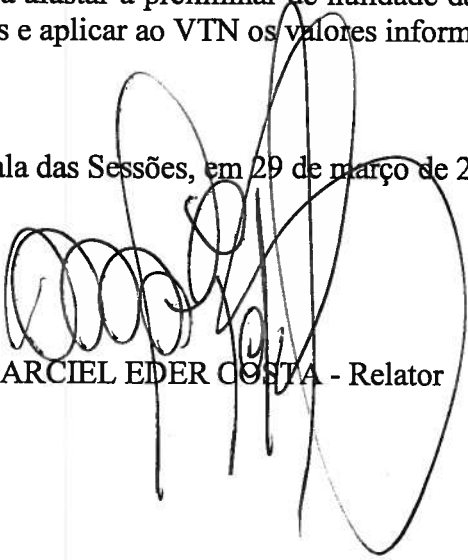
Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Assim, não havendo impugnação expressa quanto à matéria do auto de infração, não há que se falar em omissão desse Conselho de Contribuintes.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para afastar a preliminar de nulidade da autuação, e no mérito, manter a glosa da área de pastagens e aplicar ao VTN os valores informados no laudo técnico para a DITR/1999.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator